

A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Emanuela Caetano Sousa

Laís Zanini Lopes

Resumo: O presente estudo aborda os aspectos teóricos e práticos dos meios de prova previstos e permitidos no âmbito do processo do trabalho. Ato contínuo, também em breve passagem, as etapas da atividade probatória e os momentos e locais em que elas são produzidas e o poder instrutores do juiz.

Palavras- chave: Prova. Finalidade. Constituição. Meios.

INTRODUÇÃO

Toda sociedade, da mais distante e rudimentar civilização até a atual, possui certa noção da prova como método de convencimento adotado pelo julgador na solução de conflitos envolvendo discussões sobre fatos para certas comunidades de determinado tempo, e para outros grupos o resultado da prova era, na realidade, o resultado do próprio julgamento, pois cabia ao julgador apenas proclamar o resultado a favor daquele que se sagrou vencedor na prova. O presente artigo irá estudar a prova no Direito do Trabalho.

DESENVOLVIMENTO

A prova judicial está e ao que parece sempre esteve conectada às atribuições das partes e do julgador singular ou coletivo em cada momento histórico e em consonância com as concepções dominantes de cada sociedade, por isso existiram e ainda existem diferentes métodos nas três etapas da prova (proposição, acolhimento e produção) e de meios de prova, bem como na distribuição da carga probatória.

Alguns escritores, a exemplo de Amaral Santos, dizem que a palavra *prova* vem do latim *probatio* e significa, em senso comum, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, confirmação, aprovação, reconhecimento,

experimentação, revisão, comprovação, confronto, entre outros¹. Para outros, deriva do adjetivo *probus*, que significa bom, correto, verdadeiro. Conseqüentemente, provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto condizente com a verdade².

Constata-se que, pelo seu significado, a vernácula prova é usada em diversos sentidos, sendo o mais freqüente para indicar tudo o que ou aquilo que nos convence ou pode nos convencer sobre um fato ou das qualidades boas ou más de algo ou de alguma coisa³.

Santiago Sentis Melendo sustenta que, por extensão, os dicionaristas dão a este vocábulo outros significados: ensaio ou experiência que se tem de alguma coisa, a operação que em aritmética se executa para confirmar a outra, já realizada, etc.

Na primeira destas hipóteses, provar tem o sentido de constatar e demonstrar o resultado do ensaio ou do experimento. E na segunda, a prova visa não só a exatidão da operação realizada, mas a certeza de que as regras utilizadas na operação foram fielmente cumpridas⁴.

Atento a isto, Jonh Gilissen adverte que a prova não é de exclusivo domínio do direito, diz respeito a diversas outras disciplinas tanto em ciências exatas como em ciências humanas, onde assume diversos aspectos, dos quais ele destaca: a prova demonstrativa, a prova experimental, a prova histórica e a prova judiciária⁵.

Também em sentido jurídico a palavra prova tem múltiplos significados. Em decorrência disso, há a necessidade de colocar o vocábulo em um determinado contexto, para inferir o seu real significado.

O conceito propriamente dito da prova jurídica, como gênero, é aquela construída dentro do sistema de direito positivo, independentemente da instauração de processo judicial, e também tem plurivocidade de sentidos, como o magistério de Fabiana del Padre Tomé. Essa advogada tributarista encontrou mais de vinte significações da prova em sentido jurídico, das quais se destacam, como: 1.)- procedimento, entendido este como seqüência de atos

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*, 5ª ed., vol. I, p. 1.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. III, p. 58.

³ SANTOS, Moacyr Amaral *opus. cit.*, p. 1.

⁴ MELENDO, Santiago Sentis. *La prueba*. p. 35.

⁵ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*, p. 712.

mediante os quais se opera o relato probatório; 2.)- rito da enunciação, ou seja, o procedimento organizacional da prova; 3.)- resultado do procedimento da prova, ou seja, o seu produto; 4.)- conjunto de regras que regulam a admissão, produção e valoração dos elementos trazidos aos autos, determinando o conjunto probatório; 5.)- enunciação; 6.)- enunciação, enunciada; 7.)- enunciado lingüístico; 8.)- suporte físico; 9.)- conteúdo do suporte, físico; etc.⁶

Com relação à prova judicial para Neves e Castro, a prova processual é meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade⁷. Com seu conceito, o processualista lusitano concebe a prova processual apenas como resultado da atividade probatória.

Para Moacyr Amaral Santos diz que, em sentido jurídico, a prova processual possui três acepções: na primeira, significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*). Significa ação de provar, de fazer a prova (a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação); na segunda, significa o meio de prova considerado em si mesmo (prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção); e na terceira, significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade⁸. Esta manifestação é suficiente para concluir que o professor defende a concepção tridimensional da prova: como ação, como meio e como resultado.

Com efeito, na concepção da autora do presente artigo, a prova processual é o meio ou o somatório dos meios previstos e permitidos em lei que as partes, terceiros e o próprio juiz em atividade oficiosa levam aos autos do processo para, dele, extraírem a certeza das alegações sobre fatos controvertidos, relevantes e pertinentes, ou de fonte normativa não nacional.

Vale salientar que as lacunas da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) em matéria de prova judicial que não são poucas são preenchidas com as regras do direito processual que forem compatíveis com suas regras e princípios. Em razão disso, a análise da prova processual é feita com o

⁶ TOMÉ, Fabiana del Padre. Teoria morfológica, sintática e semântica da prova e sua pragmática no processo administrativo tributário federal, p. 86.

⁷ CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis, p. 32.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e no comercial*, 5ª ed., vol. I, p. 2.

emprego das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho complementadas pelas do Código de Processo Civil que forem compatíveis com suas regras e princípios.

Para um melhor entendimento a CLT, o CPC e o TST disciplinam a prova judicial em uma dimensão tridimensional, a saber:

Como ação, isto é, como dinâmica probatória:

a)- artigos 653, alínea b , 765, 787 e 826 da CLT.

b)- artigos 130, 283, 336, 342, 355 a 364, 846, 847, 851 e 1.107 do CPC.

c)- súmulas nºs 8 e 369, III, do TST.

Como meio, ou seja, como estática do arcabouço probatório:

a)- artigos 195, § 2º, 787, 821, 830 e 852-H, § 2º, da CLT.

b)- artigos 276, 283, 332, 337, 348 a 354 (confissão), 276 e 364 a 399(documental), 400 a 419 (testemunhal), 276, 420 a 439 e 850 (pericial) e 440 a 443 (inspeção judicial) do CPC.

c)- artigo 212 do Código Civil.

d)- súmulas nºs 51, 366, I, 417, III, e 402 do TST.

como resultado, como convencimento do julgador:

a)- artigo 832 da CLT.

b)- artigos 126, 131, 273, caput , 284, 320, 330 e 345 do CPC.

c)- súmulas nºs 12, 16, 51, 74, 85, 100, IV, 128, I e III, 164, 254, 263, 299, II, 330, 338, II, 342, 395, 410 e 415 do TST.

Nota-se que a prova processual destina-se a convencer o julgador da verdade das alegações sobre fatos que forem, a um só tempo, pertinentes, relevantes e controvertidos. A pertinência das alegações diz respeito a sua ligação ao objeto do conflito, a relevância guarda simetria com a solução do conflito e, por fim, a controvérsia se estabelece na existência de afirmações contrárias: uma parte aduz uma tese, a outra a antítese, e para acolher uma delas o juiz socorre-se na prova.

Este é o comando do art. 332 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao prescrever que todos os meios legais, como os legítimos, ainda que não especificados neste Código, são cabíveis para provar a verdade dos fatos, em que se realiza a ação ou a defesa.

O comando legal transcrito transmite a síntese de que a produção dos meios de prova é capaz de transportar para o mundo do processo a verdade dos fatos litigiosos que ocorrem ou já ocorreram no mundo empírico.

O primeiro questionamento que o operador do direito costuma fazer é: afinal de contas, o que é verdade dos fatos? E, em seguida, complementa: É a verdade ontológica, ou trata-se de uma verdade construída pela ciência processual?

A verdade real ontológica, absoluta ou material pertence a filosofia, onde é estudada (*rectius*: especulada) por, no mínimo, quatro teses:

1ª) como *correspondência*; 2ª) como *coerência*; 3ª) na sua *aplicação pragmática*; e 4ª) por intermédio do processo de eliminação ou de definibilidade⁹, portanto, não é esta a verdade a que se refere o art. 332 do CPC.

⁹ Em 1991, Jair Minoro Abe publicou um artigo intitulado Verdade pragmática onde analisou as quatro teorias filosóficas da verdade, que podem assim ser sintetizadas: a)- como teoria da correspondência, o conceito de verdade relaciona proposições, juízos ou sentenças a situações reais. Uma proposição, um juízo ou uma sentença é verdadeira(o) se, e somente se, reflete a realidade. Se o que afirma de fato é. O defensor mais importante desta teoria é Aristóteles; b)- a segunda teoria, como coerência, não considera a verdade uma relação entre linguagem ou pensamento e realidade. Ao contrário, a concebe como propriedade eminentemente lingüística, de caráter sintático. Para seus seguidores, não se pode comparar uma sentença à realidade para saber se é verdadeira ou falsa. Uma sentença só pode ser testada pela experiência. Como a experiência de cada um também reduz a sentença a um determinado tipo, ao final só pode comparar sentenças com sentenças. O cientista, enquanto tal, recebe um conjunto de sentenças que são aceitas como verdadeiras, que devem ser coerentes (não encerram contradições) e aspira à maximalidade: isto é, o pesquisador sempre procura conjuntos coerentes maximais de sentenças. Sempre que uma parte do sistema de crenças não funciona bem, deve procurar modificá-lo, comparando-se sentenças entre si, de modo a se obter um novo sistema que seja coerente e, se possível, maximal. São defensores da segunda teoria: Hegel, Bosanquet, Bradley e H. Joachim, bem como os membros do círculo de Viena; c)- os seguidores da terceira teoria, a pragmática, entendem que a verdade pragmática de uma proposição depende de seus efeitos práticos, supondo-se, naturalmente, que esses efeitos sejam aceitos como verdadeiros, ou falsos, no sentido comum da palavra *verdade*. Seus defensores mais ilustres são Peirce, James e Dewey; e d)- a quarta teoria, da eliminação da verdade ou da definibilidade, foi cunhada por F. P. Ramsey, segundo a qual, o conceito de verdade não apresenta aspectos teóricos de grande relevância, por poder ser eliminado. Por exemplo, afirmar que a neve é branca é verdadeira, equivale, simplesmente a afirmar: a neve é branca. Está, assim, definido que a neve não é de outra cor, é branca. Donald Davidson escreveu um artigo doutrinário sob o título verdade reabilitada, de importantíssimo valor, no qual critica as quatro teorias filosóficas da verdade. Este artigo pode ser encontrado no seguinte endereço: <http://www.filosofia.pro.br/modules.php?name=News&file=article&sid=60>.

Verifica-se que o juiz não pode valer-se de seus conhecimentos privados obtidos fora do processo para, com base neles, decidir, e, que, portanto, necessita formar seu convencimento com base nos meios de prova que forem transportados aos autos do processo, os processualistas mais modernos, dentre os quais se podem destacar o italiano Francesco Carnelutti¹⁰, ressaltam que o que interessa ao processo é a busca da verdade no caso singular, para fundamentar um resultado justo e equilibrado do processo.

Com isso, é necessário construir novo conceito: o de verdade formal, para designar a verdade processual, ou seja, a verdade do caso concreto, em antítese à verdade material, que ficou reservada a todas aquelas concepções teóricas da filosofia. Isso não significa que o juiz deva abandonar a procura da verdade material.

A busca da verdade real no processo não é ideal nem meta. Se não for possível retratá-la no mundo processo, o juiz deve procurar a maior aproximação possível entre ela e a verdade processual, respeitando, evidentemente, os limites e as garantias constitucionais e processuais das partes. Em outras palavras: não pode o magistrado ordenar ou permitir a produção de prova obtida por meio ilícito, ainda que apenas tal meio fosse possível descortinar a verdade material ou algo próximo dela. Se assim agir, estará o juiz agredindo princípio constitucional de maior densidade. Este dado demonstra, por si só, que o próprio sistema jurídico nacional impõe algumas limitações às atividades dos sujeitos da relação jurídica processual.

Limitações estas que podem ser consideradas, também, como limitadoras da procura da verdade material como meta ou como ideal. A vedação do uso exclusivo de prova testemunhal em decorrência do valor do contrato contida no art. 401 do CPC e no art. 227 do CC; a dispensa de prova das alegações sobre fatos que forem confessadas, ou admitidas no processo como incontrovertidas, a teor dos incisos II e III do art. 334 do CPC; o julgamento antecipado da lide em caso de revelia, como está previsto no art. 330 do CPC; e a restrição do raio de atuação do juiz imposta pelos arts. 128 e 460 do CPC, por exemplo, relatam que o direito positivo brasileiro não tem

¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*, pp. 48 a 50.

como meta a busca da verdade real. Ao contrário, não existiria razão alguma para tais limitações. É oportuno e salutar ressaltar que estas regras, exceto a contida no art. 401 do CPC, são aplicáveis no processo do trabalho porque compatíveis com as regras e princípios deste, à exegese do art. 769 da CLT. Pode-se dizer que o processo civil e o processo do trabalho contentam-se com a verdade processual, porém se possível que esta se aproxima da verdade material.

Nota-se que a finalidade da prova orienta-se, dentre outros, pelo princípio da indeclinabilidade da jurisdição, que veda o julgador juiz ou tribunal pronunciar o *non liquet*, mesmo que exista lacuna ou obscuridade na lei (art. 126 do CPC, primeira parte, c/c o art. 4º da LICC).

Ao lado desse dever de julgar, incumbe ao juiz ou tribunal decidir com base na lei¹¹, e, na sua ausência, recorrer, pela ordem, a analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (art. 126 do CPC, segunda parte). Além destes, o sistema processual lhe impõe outro dever: de fundamentar (motivar) todas as decisões que proferir, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; art. 458, inciso II, do CPC e art. 832, *caput*, da CLT).

Para cumprir tais deveres, o julgador precisa convencer-se de que uma das versões dadas à matéria de fato pelas partes é veraz, no todo ou em parte, o que só é atingível, quando a discussão do caso concreto circunscrever-se a matéria de fato, mediante a valoração da prova produzida nos autos do processo, por um ou vários de seus meios previstos e permitidos, pois a liberdade que a lei lhe confere restringe-se aos critérios de valoração (após a apreciação) da prova ou do conjunto dos meios de prova existente nos autos do processo (art. 131 do CPC).

Caso a prova existente nos autos do processo não seja suficiente à formação de seu livre convencimento motivado, o juiz deverá ordenar a sua produção, por quaisquer dos meios que reputar necessários para completar

¹¹ Não se aplica a obrigatoriedade da observância do critério de legalidade estrita: a)- nos casos em que a lei permite o julgamento por equidade (art. 127 do CPC); b)- nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, é facultado ao juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC); e c)- nos dissídios trabalhistas submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos quais o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 852-I, § 1º, da CLT).

seu convencimento, inclusive aqueles meios que foram anteriormente indeferidos a pedido de uma ou ambas as partes. Como condutor material e processual do processo¹², o juiz deve atuar ativamente na instrução em colaboração e cooperação com as partes, e não esperar estas exaurirem suas atuações para só depois tomar iniciativa da atividade probatória, pois é de seu interesse que o processo tenha razoável duração¹³ e que, respeitadas as garantias constitucionais e processuais das partes, ao final vença a parte que tem razão. Em outras palavras: a prova produzida nos autos do processo tem como finalidade e a função convencer o julgador juiz ou tribunal quanto a verdade das afirmações sobre o fato ou fatos [ou da existência deste(s)].

Lógico de sua finalidade, a prova produzida nos autos do processo desempenha o importante papel de sustentáculo da livre e racional escolha motivada de uma das versões sobre fatos que faz o juiz para considerá-la verdadeira. E, também, para eventual reexame em caso de interposição de recurso.

Já o objeto da prova processual na conformação do sistema jurídico nacional, passa pela compreensão do conteúdo do art. 332 do CPC, que expressa: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Esta disposição legal, conquanto pertença ao processo civil, é aplicada ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT, pois esta é omissa quanto ao objeto da prova e as regras constantes no art. 332 do CPC são compatíveis com os princípios e regras do direito processual do trabalho.

Como ressalta com maestria o processualista Ovídio Baptista da Silva, é princípio elementar do direito probatório que somente as matérias de

¹² Os arts. 765 da CLT e 130 do CPC facultam ao juiz ordenar, a qualquer tempo, a produção dos meios de prova que se fizerem necessários ao esclarecimento das alegações sobre matéria de fato feitas pelas partes, pois não se aplica ao poder instrutório do juiz as regras de preclusão previstas no ordenamento processual pátrio.

¹³ A razoável duração do processo passou a ser uma franquia constitucional outorgada a todos no âmbito administrativo e judicial como se depreende do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

fato devem ser objeto de prova, desde que a regra de direito presume-se conhecida do juiz¹⁴.

E o próprio art. 332 do CPC ao estabelecer que a atividade probatória das partes dirige-se a estabelecer a veracidade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, pressupõe que apenas as matérias de fatos que forem relevantes para a decisão e pertinentes ao objeto da demanda se submetem a prova, ficando os fatos irrelevantes e os impertinentes a salvo do arco probatório, pois qualquer atividade nesse sentido seria sem sentido. Contudo, há de ser realçado que, no tocante ao direito, há uma exceção a que alude o art. 337 do CPC.

Procedidas estas observações, ressalte-se que tanto o processo civil como o processo do trabalho não conceituam os meios de provas com os quais se busca a verdade dos fatos, sendo apenas enunciativos aqueles nominados nas leis processuais e substanciais. Porém, ambos os sistemas processuais fazem a seguinte exigência: o meio de prova, ainda que atípico, tem de ser moralmente legítimo. A moralidade exigida do meio de prova típico ou atípico está direcionada ao seu conteúdo ético, que não contraria a moralidade social, que não agridem as regras nem os princípios de direito material, como por exemplo, as provas obtidas por meios ilícitos; a violação do segredo dos atos íntimos, a violação do princípio de que ninguém pode ser obrigado a prestar declaração contra si mesmo, do princípio constitucional da inviolabilidade de correspondência, etc.; e a legitimidade volta-se à observância das regras processuais quanto ao modo e tempo de ingresso da prova nos autos do processo, de modo que o meio de prova ainda que moral não é legítimo se levado aos autos do processo pela parte fora do momento processual adequado, quando já consumada a preclusão.

Os incisos I e II do art. 333 do CPC, que estabelecem regras genéricas do ônus da prova, são bons exemplos de que a dúvida está longe de ser esclarecida. O inciso I conjugado ao *caput* desse dispositivo legal onera o autor com a prova do fato (sem destaque no original), colocando o fato (em si) como objeto da prova. Já o inciso II, também conjugado ao *caput*, expressa que ao réu incumbe o ônus da prova da existência de fato (também sem

¹⁴ *Curso de direito processual civil*. 4ª ed., vol. I, p. 341.

destaque no original). Aqui o ônus da prova não é o fato em si (enquanto evento que ocorre ou já ocorreu no mundo empírico), mas os destaques dados sobre as matérias de fato concernentes ao objeto do dissídio. Similar concepção bifronte quanto ao objeto da prova é encontrada no art. 1.107 do CPC, que prescreve: Os interessados podem produzir as provas destinadas a mostrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas. A primeira parte desse dispositivo legal revela que o objeto da prova são as alegações que as partes dão (ou deram) aos fatos; já na sua segunda parte, o mesmo dispositivo de lei faculta ao juiz para investigar livremente os fatos em si e não as suas afirmações. Por conta destas menções dúbias surgiram duas correntes teóricas a respeito do objeto da prova: a)- uma diz que o objeto da prova são os fatos em si, porque somente eles convencem o juiz; e b)- a outra entende que os fatos são os acontecimentos que ocorrem ou já ocorreram no mundo empírico, portanto não há como prová-los, posto que eles existem ou já existiram por si próprios, independentemente de quaisquer fatores externos, mas as versões que as partes lhes dão (ou deram) estão sujeitas à prova, pois só por intermédio delas será possível reproduz em juízo como os fatos já ocorreram ou que ainda ocorrem.

Já os meios de prova elencado no sistema jurídico nacional guia-se pela atipicidade dos meios de prova, pois o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios previstos em lei e os moralmente legítimos são aptos para provar as afirmações de fato deduzidas em juízo. Além das matérias de fatos cujos meios previstos no sistema ou por estes permitidos desde que moralmente legítimos ainda é possível a prova do direito estadual, municipal, estrangeiro e consuetudinário se assim o determinar o juiz condutor do processo (art. 337 do CPC). Significa dizer que, se o juiz não conhecer o direito não nacional invocado pela parte, aquele ordenará a este que prove o teor e a vigência do direito invocado.

Percebe-se que os direitos sociais concedidos aos trabalhadores em instrumentos de convenção coletiva e de acordo coletivo de trabalho são equiparados ao direito a que se refere o art. 337 do CPC para fins de prova. Se um trabalhador ou um substituto processual seu ingressar com dissídio trabalhista reivindicando direitos que são previstos em tais instrumentos

coletivos, mas não juntar aos autos do processo estes mesmos instrumentos, o juiz deverá ordenar suas juntadas *a posteriori* caso não conheça o teor e vigência do direito invocado.

Se o juiz já conhece o teor do instrumento coletivo com base no qual se fundou a pretensão, não é necessário ordenar a juntada, pois está apto a proferir julgamento de mérito. Em outras palavras, estamos a dizer que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho não são meios de prova, não são provas documentais, e sim fontes do direito. Como fontes do direito porque resultados da vontade querida das partes para dilatar os direitos sociais básicos (mínimos) não se submetem às regras de ônus da prova, mas caso contrário, devem ter o tratamento que o direito não nacional tem no sistema: aquele previsto no art. 337 do CPC.

É de se ressaltar, ainda, que o Código Civil de 2002 ao inserir meios de prova típicos para os atos e negócios jurídicos não alterou as regras anteriores, porque a sua tipificação é apenas exemplificativa e não exaustiva. Continua, ainda, a opção pelo sistema da atipicidade.

Embora o sistema nacional seja o da atipicidade isso não quer dizer que não haja meios típicos. Estão tipificados os seguintes meios: confissão real, extraída de interrogatório espontâneo ou provocado, quando a parte declara em lídima manifestação volitiva alegações quanto a matéria de fato que, a um só tempo, lhe prejudica e favorece o adversário; o meio de prova documental; o meio de prova testemunhal; o meio de prova pericial; e a inspeção judicial. Estão previstos, também, dois critérios de raciocínios que podem conduzir o juiz à certeza ou à verossimilhança das alegações: as presunções e os indícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se neste sentido que a vernácula prova há de ser compreendido na sua visão tridimensional, ora como ação de provar (portanto como atividade probatória), ora como meio de prova (veículo que leva a versão do fato ao juiz) e, por fim, como resultado (convencimento do juiz, ao expressar que algo está ou não está provado).

REFERÊNCIAS

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Tradução e notas por Amilcare Carletti. São Paulo: LEUD, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

NEVES E CASTRO, Francisco Augusto das. *Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis*. 2ª edição. Campinas: Servanda, 2000.

SANTOS. Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, volume I, 1983.

MELENDO, Santiago Sentis. *A Prova*. Buenos Aires: Ediciones Juridica Europa- America, 1979.

TOMÉ, Fabiana del Padre. *Teoria morfológica, sintática e semântica da prova e sua pragmática no processo administrativo tributário federal*, tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da PUC SP, São Paulo, 2005.